PROCESSO Nº TST-Ag-E-ARR-3200-58.2013.5.02.0008

A C Ó R D Ã O
(SDI-1)
GMHCS/me/

AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DECISÃO AGRAVADA PAUTADA NA INVALIDADE FORMAL DOS PARADIGMAS POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE PUBLICAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DE INTEIRO TEOR COM INDICAÇÃO DO CÓDIGO VALIDADOR. ÓBICE SUPERADO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA 296/TST. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. À luz do entendimento desta Subseção, a juntada de cópia de inteiro teor do paradigma, em que há indicação do código validador supre a ausência de indicação da fonte de publicação. Precedentes. **2.** Entretanto, não obstante a validade formal dos arestos apresentados pela reclamada, inviável a reforma do despacho agravado, na medida em que os paradigmas são inespecíficos, nos termos da Súmula 296/TST. **3.** Nesse contexto, não merecem processamento os embargos, interpostos na vigência da Lei 13.015/14, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT.
Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-E-ARR-3200-58.2013.5.02.0008**, em que é Agravante **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ** e Agravado **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEICULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SAO PAULO.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10017555 1AE7FFA97D.

Firmado por assinatura digital em 23/06/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-Ag-E-ARR-3200-58.2013.5.02.0008

Trata-se de agravo interposto às fls. 564-569, em face da decisão das fls. 561-562, proferida pelo Exmo. Ministro Presidente da e. 3ª Turma, em que negado seguimento ao recurso de embargos da reclamada, que versavam sobre base de cálculo das horas extras e do adicional noturno.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade(fls. 563 e 570) e representação (fls. 296-297).

O recurso de embargos da reclamada teve seu trânsito negado nestes termos:

> "A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 509/521, não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema 'base de cálculo das horas extras e adicional noturno'.
>
> A parte apresenta recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 523/532).
>
> É o relatório.
>
> **DECIDO:**
>
> O recurso, regido pela Lei nº 13.015/2014, preenche os pressupostos gerais de admissibilidade.
>
> A reclamada, para efeito de conhecimento do seu recurso de embargos, aponta violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna e colaciona arestos.
>
> O art. 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.015/2014, somente autoriza o recurso de embargos ante a demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST (OJ 95/SBDI-1) ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, desde que a matéria não se encontre superada por súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.
>
> Ociosa, portanto, a indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, bem como a colação de paradigmas oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho (fl. 531).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10017555 1AE7FFA97D.

Firmado por assinatura digital em 23/06/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-Ag-E-ARR-3200-58.2013.5.02.0008

Os demais julgados ofertados, por sua vez, não preenchem os requisitos da Súmula nº 337, IV, "c", do TST, uma vez que não apontam a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. A indicação simples de data, sem a especificação de que a publicação ocorreu no DEJT, não cumpre o comando sumular em comento.

À vista do exposto, com respaldo no art. 81, IX, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de embargos".

Alega a reclamada que demonstrou divergência jurisprudencial, com entendimentos proferidos pela Quarta e pela Sexta Turmas desta Corte.

Diz que foram anexadas cópias de inteiro teor dos referidos acórdãos, bem como transcritas suas ementas nas razões do recurso, "tal como consta do item "2. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL" do recurso de Embargos ao qual foi negado seguimento".

Sustenta que nos Acordos Coletivos celebrados com o Sindicato de categoria, ficou estipulado o pagamento de horas extras com adicional de 100% e de adicional noturno de 50%.

Diz que ajustes coletivos têm sede constitucional, sendo relevantes como forma de solução de conflitos entre empregados e empregadores e que restou incontroverso nos autos que na base de cálculo das horas extras e do acional noturno não está incluído o adicional de periculosidade.

Reafirma a alegação de que em caso idêntico, envolvendo a mesma reclamada, ora agravante, a Quarta e a Sétima Turmas decidiram de forma contrária ao que decidiu a e. Turma embargada. Renova a transcrição dos referidos paradigmas à fl. 567.

Ao exame.

Dos termos do despacho agravado verifica-se que se entendeu pela invalidade formal dos arestos colacionados, tendo em vista a ausência de indicação do DEJT como fonte de publicação.

A reclamada sustenta que em relação aos paradigmas proferidos pela Quarta e pela Sexta Turma colacionou cópia de inteiro teor, indicando os processos TST-RR-441-25.2012.5.02.0019 e TST-AIRR-1350-38.2011.5.02.0040, conforme se vê à fl. 567.

Firmado por assinatura digital em 23/06/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10017555 1AE7FFA97D.

Da análise dos autos, constato que efetivamente às fls. 533-539 e 540-557 foram juntadas cópias de inteiro teor dos arestos apontados como paradigmas.

E, constato, ainda, que nas referidas cópias consta o código validador dos arestos.

Para o aresto relativo ao processo TST-RR-441-25.2012.5.02.0019, proferido pela Sexta Turma, o código é 10009A18253234B500 e para o aresto relativo ao processo TST-AIRR-1350-38.2011.5.02.0040, proferido pela Quarta Turma, o código é 100126FFA7BBAE6E3A.

Nesse contexto, à luz do entendimento desta Subseção, a juntada de cópia de inteiro teor do paradigma, em que há indicação do código validador, supre a ausência de indicação da fonte de publicação.

Colho os seguintes precedentes:

> "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. SÚMULA Nº 337, IV, "C". NÃO CONHECIMENTO. 1. Não atendem à exigência constante da alínea "c", do item IV, da súmula nº 337, arestos extraídos de sítio da internet sem a menção expressa ao DJ ou DEJT como fonte oficial de publicação, não obstante a parte embargante tenha declinado o respectivo número do processo e o órgão prolator da decisão. 2. Na esteira do entendimento que vem se firmando nesta Corte, a ausência dos referidos dados se supriria se a parte tivesse procedido à juntada de cópia do acórdão paradigma com a indicação do endereço eletrônico validador com o respectivo código, o que não ocorreu na hipótese. 3. Recurso de embargos não conhecido. (Sublinhei) (TST-E-RR - 2-50.2014.5.03.0137, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/04/2017).

> "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. I). RECURSO DE EMBARGOS

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10017555 1AE7FFA97D.

DO SESCON/SC. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. RECOLHIMENTO. INDEVIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. SÚMULA Nº 337, IV, "C". NÃO CONHECIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre salientar que, nos termos do artigo 894, II, da CLT, de acordo com a redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, cabem embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". 2. Ademais, quanto à divergência jurisprudencial, ressalta-se que não atende à exigência constante da alínea "c", do item IV, da súmula nº 337, aresto extraído de sítio da internet sem a menção expressa ao DJ ou DEJT como fonte oficial de publicação, não obstante a parte embargante tenha declinado o respectivo número do processo e o órgão prolator da decisão. 2. Na esteira do entendimento que vem se firmando nesta Corte, a ausência dos referidos dados se supriria se a parte tivesse procedido à juntada de cópia do acórdão paradigma com a indicação do endereço eletrônico validador com o respectivo código, o que não ocorreu na hipótese. 3. Recurso de embargos não conhecido. (...)"(Sublinhei) (TST-E-ED-RR - 2391-61.2010.5.12.0019, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/12/2016).

Nesse contexto, afasto o óbice oposto no despacho agravo e passo à análise dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos dos embargos referentes à tempestividade (fls. 522 e 559), à representação (fls. 296-297) e ao preparo (fls. 355, 385, 386, 397, 431 e 558).

A e. Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, no tocante à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras e ao adicional noturnos, ao fundamento de que não estando transcrito no acordão regional o teor da norma coletiva e sequer tendo sido confirmado pelo e. TRT o argumento da reclamada quanto ao

Firmado por assinatura digital em 23/06/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10017555 1AE7FFA97D.

pagamento de percentuais superiores aos legais, como forma de compensar as parcelas sem o adicional de periculosidade, o conhecimento do recurso de revista esbararia no óbice da Súmula 333/TST, ante a conformidade da decisão regional com o entendimento consagrado na Súmula 132 do TST e na OJ 259 da SBDI-1 do TST.

Eis seus termos:

> "O Regional, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário patronal, sob os seguintes fundamentos, assim reproduzidos nas razões de recurso de revista **(art. 896, § 1º-A, I, da CLT)**:
>
> A autocomposição das partes somente pode ser validamente exercida dentro dos limites da legislação heterônoma estatal. Não se admite a vulneração de normas cogentes, afetas à segurança, saúde e higiene dos trabalhadores, ainda que aparentemente sejam concedidas compensações pecuniárias. Tratam-se de direitos de caráter indisponível, estranhos a capacidade negocial dos envolvidos.
>
> O adicional de periculosidade, nesse sentido, além do caráter remuneratório, possui natureza distributiva e pedagógica, tendente a incentivar o empregador a trabalhar pela eliminação dos fatores de risco. A ré indica violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, ressaltando a previsão em norma coletiva do pagamento de horas extras no percentual de 100% e do adicional noturno no percentual de 50%, incidindo ambos sobre o valor da hora normal. Colaciona arestos. Enumera as diversas cláusulas coletivas, afirmando que não devem ser examinadas isoladamente, mas em conjunto, a fim de verificarem-se os benefícios previstos. Evoca os arts. 8º e 444 da CLT, 112 e 114 do CC.
>
> Os paradigmas oferecidos a cotejo são imprestáveis para o confronto de teses, pois originários de Turmas desta Corte ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não alcançadas pela alínea 'a' do art. 896 da CLT.
>
> A Súmula 132, I, do TST revela que 'o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras.'
>
> Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1/TST, preceitua o entendimento de que 'o adicional de periculosidade deve compor

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10017555 1AE7FFA97D.

Firmado por assinatura digital em 23/06/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco'.

À luz do verbete sumular e do orientador jurisprudencial sob foco, não se pode negar o caráter salarial do adicional de periculosidade, circunstância que autorizaria, em princípio, a integração pretendida.

Além disso, é certo que não se pode, em nome da autonomia coletiva, negociar todo e qualquer direito decorrente da relação de emprego.

No entanto, a Justiça do Trabalho, à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, não apenas prestigia a negociação coletiva entre as categorias, mas legitima, desde que observados os princípios informativos dessa forma autônoma de resolução de conflitos e criação de direitos, o produto do processo negocial: a convenção e o acordo coletivo.

Assim, se houve livre negociação entre a demandada e a entidade sindical representativa da categoria profissional, em que se definiu que o cálculo das horas extras não incidirá sobre o adicional de periculosidade, entendo que não se deve deixar de prestigiar os instrumentos coletivos.

Entretanto, na hipótese dos autos, o Regional não revela o teor da norma coletiva, sequer confirma o argumento da parte com relação aos percentuais superiores a fim de compensar o cálculo das parcelas sem a incidência do adicional de periculosidade.

Registre-se, por oportuno, que a ré não interpôs embargos de declaração.

Assim, para o caso concreto, a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento consagrado na Súmula 132 e na Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-1, ambas desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Não conheço". (destaquei)

Como se verifica da transcrição supra, no tocante à validade da norma coletiva, a e. Turma entendeu que não estaria caracterizada a violação do art. 7°, XXVI, da CF, por entender que não fora transcrito o teor de ajuste coletivo pelo e. TRT e que não teria

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10017555 1AE7FFA97D.

sido confirmada a alegação recursal de pagamento de percentuais superiores aos legais em contrapartida à base de cálculo das horas extras e do adicional noturno.

Destaco que a reclamada, nas razões dos embargos, faz o cotejo apenas com as ementas dos paradigmas oriundos da Sexta e da Quarta Turmas, conforme se verifica à fl. 529.

Assim, o segundo aresto, proferido pela e. Quarta Turma, que genericamente afasta alegação de violação "dos dispositivos invocados", sem esclarecer quais seriam os dispositivos indicados e os fundamentos adotados, é inespecífico ao fim pretendido.

Por sua vez, o primeiro aresto da fl. 529, proferido pela e. Sexta Turma, apesar de se manifestar pela validade da norma coletiva, é inespecífico, na medida em que não considera a questão na forma como entendeu a e. Turma, qual seja, de que a ausência da transcrição do teor da norma coletiva e da confirmação pelo e. TRT acerca da alegação recursal de pagamento de adicionais superiores aos legais em contrapartida à fixação de outra base de cálculo das parcelas em discussão impediria o reconhecimento de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF e atrairia a incidência da Súmula 132 e da OJ 259 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Nesse contexto, ainda que por fundamento diverso, mantém-se o despacho agravado, uma vez que inespecíficos os arestos apresentados, nos termos da Súmula 296/TST.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 23/06/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10017555 1AE7FFA97D.